| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | **:** | **AC01-G.RC-195/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/01784/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1328618 |
| **ÓRGÃO** | **:** | MUNICÍPIO DE TERENOS/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | **:** | HUMBERTO REZENDE PEREIRA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | **:** | EX-PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 80/2012 |
| **CONTRATADO** | **:** | DIRCE TEIXEIRA GONÇALVES |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | **:** | LOCAÇÃO DE UM ROLO COMPACTADOR LISO/PATA |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | **:** | R$ 60.000,00 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | **:** | CONVITE Nº 16/2012 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. RONALDO CHADID |

## I – EMENTA:

**DESPESA PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

É regular a contratação pública precedida de licitação e o contrato formalizado de acordo com a Lei Nacional nº 8.666/93, bem como a execução financeira comprovada por meio de nota de empenho, liquidação e pagamento da despesa, em conformidade com os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64.

## II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação pública, em que são partes o Município de Terenos/MS e a empresa Dirce Teixeira Gonçalves, firmada em 15.5.2012, com vigência até 31.12.2012, que teve por objeto a contratação de empresa especializada em locação de um rolo compactador liso/pata no valor de R$ 60.000,00 (*sessenta mil reais*), tendo sido precedido de procedimento licitatório na modalidade 'Convite' nº 16/2012.

Procedendo ao exame conclusivo dos documentos trazidos para comprovação da regularidade dos atos praticados, a unidade de auxílio técnico

os declarou em conformidade com as normas legais e regulamentares regentes da matéria.

No mesmo sentido, o *douto* representante do Ministério Público de Contas se manifestou pelo julgamento como Contas Regulares.

É o relatório.

## III – VOTOS:

### Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Depreende-se dos documentos acostados que o procedimento licitatório na modalidade '*Convite nº 16/2012*' bem como a formalização do '*Contrato Administrativo nº 80/2012*' guardam estrita obediência às previsões editalícias e encontram respaldo na legislação vigente, não carecendo de quaisquer reparos adicionais.

Ao exame a Equipe Técnica da 5ª ICE assinalou a regularidade dos atos examinados, ressalvando, contudo, a intempestividade da remessa desta Prestação de Contas a este Tribunal (IN TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1, com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012).

A contratação ora analisada correu à conta do Programa de Trabalho 03.008.26.782.0115.2030, Natureza da Despesa 33.90.39, e Nota de Empenho nº 1188/2012, de 15.5.2012, do Departamento de Estradas de Rodagem, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em favor da empresa Dirce Teixeira Gonçalves.

O extrato do contrato foi publicado no periódico 'Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul', estando atendidas as disposições do art. 61, *parágrafo único*, do Estatuto de Licitações (f. 66).

Em 6.8.2012 foi firmado o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 80/2012, cujo objeto foi o acréscimo de valor de R$ 15.000,00, passando o valor da avença de R$ 60.000,00 para R$ 75.000,00 estando dentro do limite estabelecido pelo inciso I, alínea "b" e § 1º do artigo

65, da Lei de Licitações.

O empenho do valor do aditamento encontra-se consignado na Nota de Empenho nº 1722, de 6.8.2013, no valor de R$ 15.000,00.

Na formalização do aditamento foram cumpridas as disposições dos art. 38, *parágrafo único* e 61, *parágrafo único*, da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da publicidade.

No que concerne à execução financeira da avença, observou-se o cumprimento ao determinado pelos art. 62 e 63, *caput* e restou comprovada a execução do valor integral contratado, qual seja, R$ *75.000,00 (setenta e cinco mil reais)*.

Em face da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas foi recomendado ao atual Ordenador de Despesas para que atente com maior rigor aos atos atinentes à gestão pública, e, em caso como o que ora se analisa observar o regramento da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, atualizada pela Instrução Normativa TC/MS nº 36/2012, de modo a evitar ocorrências dessa natureza.

Concluo, portanto:

**I** – Pelo julgamento do procedimento licitatório na modalidade ***Convite nº 16/2012*** e da formalização do Contrato Administrativo nº 80/2012, celebrado entre o ***Município de Terenos/MS***, e ***Dirce Teixeira Gonçalves*** como **REGULAR e LEGAL** por estar em consonância ao disposto no artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64, o que faço nos termos do artigo 311, incisos I, com a redação dada pelo artigo 3º da Resolução Normativa TC/MS nº 68/2010, de 10.3.2010 e art. 312, inciso I, *primeira parte*, ambos da Resolução Normativa nº 57/2006;

**II** – Pelo julgamento da celebração do 1º Termo Aditivo e execução financeira do Contrato Administrativo nº 80/2012, celebrado entre o ***Município de Terenos/MS*** e ***Dirce Teixeira Gonçalves***, como **REGULAR e LEGAL**, com fundamento no artigo 311, II c.c o artigo 312, I, *in fine*, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006;

**III** – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito para que

observe com rigor os prazos estipulados na IN-TC/MS nº 35/11 para a remessa a esta Corte de Contas, dos documentos referentes à gestão, no intuito de evitar no futuro, sanções deste Tribunal;

**IV** – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c o *caput* do art. 106, parágrafo 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno deste Tribunal.

São as razões que fundamentam o voto.

**Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*:**

Com o relator.

**Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*:**

Com o relator.

## IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 8 de abril de 2014 sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid, em conformidade com a ata de julgamento e por unanimidade de votos, em julgar o procedimento licitatório na modalidade '***Convite nº 16/2012***' e da formalização do ***Contrato Administrativo nº 80/2012*** celebrado entre o Município de Terenos e Dirce Teixeira Gonçalves como **REGULAR** e **LEGAL** por estar em consonância ao disposto no art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64, nos termos do art. 311, inc. I, com a redação dada pelo art. 3º da Resolução Normativa TC/MS nº 68/2010 e art. 312, inc. I, *primeira parte*, ambos da Resolução Normativa nº 57/2006; pelo julgamento da celebração do 1º Termo Aditivo e execução financeira *Contrato Administrativo nº 80/2012*, celebrado entre o Município de Terenos e Dirce Teixeira Gonçalves como **REGULAR** e **LEGAL** com fundamento no art. 311, inc. II, c.c o art. 312, I, *'in fine'*, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006;

pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito para que observe com rigor os prazos estipulados na IN-TC/MS nº 35/11 para a remessa a esta Corte de Contas, dos documentos referentes à gestão, no intuito de evitar no futuro, sanções deste Tribunal; pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c o '*caput*' do art. 106, § 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno deste Tribunal. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Ronaldo Chadid - Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa. Presente o representante do Ministério Público de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador de Contas.

Intime-se nos termos do art. 50, inc. II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. Publique-se.

Campo Grande, 8 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR